**PROCESSO TC** : 004031/2017
**ORIGEM** : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
**NATUREZA** : 0037 – Aposentadoria por Implemento de Idade
**INTERESSADO** : Hélio Santos Leite
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 595/2021
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

**DECISÃO TC 37.409 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA: LEGAL**, *para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade do Sr. Hélio Santos Leite. Proventos Proporcionais e Reajuste pela Revisão Anual,* nos termos do artigo 40, § 1, III, letra "b" e § 3º da Constituição Federal de 1988.

## RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 004031/2017** sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor Hélio Santos Leite**,** inscrito no CPF sob o nº 170.906.525-72, ocupante do cargo de Vigilante, Nível GAA-I, Letra "N", do quadro pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju, aposentado por meio da Portaria nº 1547/2015, de 18 de maio de 2015 (fl.02), devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Nº 3361, de 25 de Maio de 2015, fl.01.

O **Instituto de Previdência do Município de Aracaju,** na Certidão de Tempo de Contribuição (fl.05), apontou que o servidor ao passar para inatividade, contava com 30 anos e 34 dias de contribuição, fazendo jus a proventos no na quantia de R$ 916,10 (novecentos e dezesseis reais e dez centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos de Beneficio de Aposentadoria de fl. 13.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:48
AC

A **Procuradoria Geral do Município de Aracaju,** em seu Parecer nº 38185/2014, às fls. 14/16, apontou que o servidor ingressou no município em 30 de abril de 1985, para exercer a função de Vigia, contava ao tempo do requerimento de aposentadoria com 68 (sessenta e oito) anos de idade e 30 (trinta) anos e 34 (trinta e quatro) dias de tempo de contribuição, opinando pela procedência do pedido de aposentadoria, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº41 de 19.12.2003 e Lei Complementar nº 050 de 28 de Dezembro de 2001.

Na Informação nº 246/2020, a Coordenadoria solicitou diligência ao Instituto de Previdência do Município de Aracaju, requerendo o envio do ato de provimento originário (Contrato de Trabalho nº 292/85), sendo expedida a Diligência nº 66/2021, de fl. 24.

As fls. 25/26, o Instituto de Previdência do Município de Aracaju, acostou aos autos a Contrato de Trabalho nº 292/85, do interessado.

A **Coordenadoria,** por meio do **Parecer Jurídico** nº 306/2021 (fls. 28/29), apontou que o servidor aos 67 anos de idade, contava com 30 anos, 01 meses e 03 dias de Tempo de Contribuição, fazendo jus aos proventos no importe de R$ 916,10 (novecentos e dezesseis reais e dez centavos).

A analista responsável pela confecção do parecer opina pelo reconhecimento da legalidade e consequente registro da aposentadoria concedida ao servidor Hélio Santos Leite, com garantia e direito a proventos proporcionais e revisão anual.

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica – *Cojur*, no Despacho Motivado de fl. 30, aprovou a instrução processual com base nos dizeres do art. 165, § 2°, do RI c/c

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:42

art. 9°, § 3°, da LC n° 232/2013, com redação dada pela LC n° 256/2015 c/c art. 11, da Resolução n° 171/95.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 595/2021 (fls. 33/34), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade do ato de registro da aposentadoria por implemento de idade do senhor Hélio Santos Leite, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos do artigo 40, § 1, III, letra "b" e § 3º da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

**Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria Aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos mensais proporcionais e com direito ao reajuste da revisão anual, do servidor Hélio Santos Leite, portador do CPF nº 170.906.525-72, no cargo de Vigilante, Nível GAA-I, Letra "N", do quadro pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju;

**CONSIDERANDO** que a aposentadoria em comento foi concedida por meio da Portaria nº 1547/2015/SEPLOG, datada do dia 18 de maio de 2015, à fl. 2, a qual fora devidamente publicada no Diário Oficial do Município, no dia 25 de maio de 2015, à fl. 01;

**CONSIDERANDO** que o **Instituto de Previdência do Município**, ao analisar a Certidão de Tempo de Contribuição do requerente, avaliou que o servidor contava com 30 anos e 34 dias de tempo de contribuição, devendo passar para

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:02:48

inatividade, com os proventos proporcionais no importe de R$ 916,10 (novecentos e dezesseis reais e dez centavos);

**CONSIDERANDO** que a **Pocuradoria Jurídica de Município de Aracaju**, com base no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº41 de 19.12.2003 e Lei Complementar nº 050 de 28 de Dezembro de 2001, fora favorável à concessão do benefício de Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor, visto que preencheu os requisitos necessários para a devida concessão da aposentadoria voluntária;

**CONSIDERANDO** que a **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 306/2021, às fls. 28/29, informa que o tempo de contribuição do servidor é de 30 anos, 01 mês e 03 dias, sendo desenvoldido no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria, visto que seu ingresso no serviço público foi em 30/04/1985, com fim em 28/11/2014;

**CONSIDERANDO** que o **Analista de Controle externo**, avalia pela concessão da Aposentadoria Compulsória do servidor, aduzindo que o interessado faz jus aos proventos no importe de R$ 916,10 (novecentos e dezesseis reais e dez centavos), conforme demonstrativo de cálculo à fl. 13, devendo ser aplicado aos mesmos, proventos **proporcionais** e reajuste pelo regime da **revisão anual**;

**CONSIDERANDO** que o representante do **Ministério Público Especial de Contas**, através do Parecer nº 595/2021 (fls. 33/34), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, corrobora com o cálculo apresentado pela Instituto de Previdência, ao tempo em que manifesta pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, sendo-lhe garantido o direito aos proventos **proporcionais** e o reajuste **pelo regime de revisão anual**, conforme determina o artigo 40, paráfrago 1º, inciso III, letra “b” e parágrafo 3º da Constituição Federal;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:02:48

**CONSIDERANDO** que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

**CONSIDERANDO** as razões expostas, em consonância com o princípio da legalidade, é de se acompanhar o entendimento presente no Parecer da Coordenadoria Oficiante, bem como do Ministério Público

**CONSIDERANDO** o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia 30.06.2021**,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a **Aposentadoria por Implemento de Idade** do servidor **Hélio Santos Leite,** inscrito no CPF: 170.906.525-72, cargo de Vigilante, Nível GAA-I, Letra "N", do quadro pessoal estatutário da Prefeitura de Aracaju, com direito aos **proventos proporcionais** no importe de R$ 916,10 (novecentos e dezesseis reais e dez centavos), tendo direito ao regime de **revisão anual**, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se:

| | |
|---|---|
| Remuneração do servidor no cargo efetivo | R$ 1.652,46 |
| Valor com utilização média aritmética das 80% maiores remunerações desde julho de 1994. | R$ 1.065,48 |
| 12.775 dias = 35 anos de contribuição | R$ 1.065,48 |
| 10.984 dias = 30 anos de contribuição | R$ 916,10 |
| **TOTAL DOS PROVENTOS** | **R$ 916,10** |

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente e Relator)**, Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:02:45

**Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **14 de julho de 2021.**

**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
**Presidente e Relator**

**Fui Presente:**
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 09:52:18